

Data de aprovação: 10 / 12 / 2025.

DOLO EVENTUAL E CULPA CONSCIENTE NOS CRIMES DE TRÂNSITO: REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA ANÁLISE DA CORRETA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL

Amelie Marassi de Almeida e Freitas¹

Nelisse de Freitas Josino Vasconcelos²

RESUMO

Este trabalho visa realizar uma análise da complexa distinção entre dolo eventual e culpa consciente no contexto dos crimes de trânsito envolvendo embriaguez ao volante no Brasil. A pesquisa aborda a problemática dos critérios utilizados para a diferenciação dos elementos responsáveis por realizar essa distinção, que tem gerado decisões judiciais contraditórias e insegurança jurídica. O objetivo geral é compreender a existência dos para a configuração de dolo eventual ou culpa consciente e as consequências penais e processuais que decorrem de cada uma das aplicações. Para alcançar os objetivos traçados, a metodologia utilizada é a pesquisa bibliográfica e documental, com a análise de doutrina, legislação, com foco em julgados de tribunais superiores. A pesquisa adota o método dedutivo, partindo de conceitos gerais do direito penal para aplicá-los à análise de casos concretos, a fim de propor a adoção de critérios objetivos para uma responsabilidade penal mais segura e coerente. Destarte, a análise da conduta do agente, que considera parâmetros não especificados pelo legislador, é realizada com base na interpretação do juiz da subjetividade de cada caso. Essa abordagem abre espaço para decisões contraditórias e divergentes, mesmo em casos muito semelhantes, o que fragiliza a confiança no Poder Judiciário, comprometendo portanto a segurança jurídica, essencial para a devida aplicação da norma penal.

¹ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN). Email: ameliemarassi@gmail.com.

² Professora Especialista. Orientadora do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN). E-mail: nelisse@unirn.edu.br.

Palavras-chave: Dolo eventual. Culpa consciente. Embriaguez ao volante. Tribunal do Júri. Segurança jurídica.

CONDITIONAL INTENT AND CONSCIOUS NEGLIGENCE IN DRUNK DRIVING CRIMES: REQUIREMENTS FOR A CORRECT CRIMINAL RESPONSIBILITY ANALYSIS

ABSTRACT

This study aims to conduct an analysis of the complex distinction between conditional intent and conscious negligence in the context of drunk driving crimes in Brazil. The research addresses the problematic criteria used to differentiate these elements, which has led to contradictory court decisions and legal uncertainty. The general objective is to understand the existence of objective or subjective criteria for configuring conditional intent or conscious negligence and the criminal and procedural consequences that arise from each classification. To achieve the outlined objectives, the methodology used is bibliographic and documentary research, with an analysis of legal doctrine and legislation, focusing on rulings from Brazilian superior courts. The research adopts the deductive method, starting from general concepts of criminal law to apply them to the analysis of specific cases, in order to propose the adoption of objective criteria for more secure and consistent criminal responsibility. Therefore, the analysis of the agent's conduct, which considers parameters not specified by the legislator, is based on the judge's interpretation of the subjectivity of each case. This approach opens up space for contradictory and divergent decisions, even in very similar cases, which undermines confidence in the Judiciary, thereby compromising legal certainty, which is essential for the proper application of criminal law.

KeyWords: *Eventual Intent (Dolus Eventialis). Conscious Negligence. Driving While Intoxicated (DWI). Jury Trial. Legal Certainty.*

1 INTRODUÇÃO

A questão dos acidentes de trânsito provocados por condutores sob efeitos do álcool constitui um grave problema de saúde pública e segurança jurídica; pesquisa especializada do Ministério da Saúde aponta que o álcool no trânsito mata, em média, 1,2 brasileiro por hora (León, 2023). Embora o ordenamento jurídico tenha passado por sucessivas reformas legislativas visando reprimir tais condutas de forma mais incisiva, o julgamento desses casos enfrenta um desafio dogmático complexo: a análise do elemento subjetivo do agente para a correta tipificação do crime.

O Código de Trânsito Brasileiro prevê o crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor, contudo, a doutrina e a jurisprudência admitem o reconhecimento do dolo eventual quando a conduta evidencia que o motorista assumiu o risco de produzir o resultado morte. Diante desse cenário, emerge a problemática central desta pesquisa: a inexistência de critérios objetivos e pré-definidos para distinguir o dolo eventual da culpa consciente em casos de embriaguez ao volante, o que gera decisões discrepantes e insegurança jurídica quanto à competência do Tribunal do Júri. No centro desse debate está a linha tênue entre a aceitação do risco e a previsão de um resultado que o agente acredita plamente poder evitar.

Nesse contexto, o presente trabalho tem como objetivo geral analisar os critérios utilizados pelos Tribunais Superiores para a delimitação do elemento subjetivo nesses crimes, visando identificar padrões ou divergências nas decisões do STF e STJ. Para tanto, a pesquisa busca, especificamente, diferenciar as teorias do dolo e da culpa à luz da dogmática penal clássica e examinar como as circunstâncias do fato, como a alta velocidade ou a prática de "rachas", influenciam a convicção do magistrado. A intenção é contribuir para a construção de uma abordagem mais coerente e fundamentada, que reduza a subjetividade interpretativa na aplicação da responsabilidade penal.

Para alcançar tais objetivos, a metodologia adotada baseia-se no método dedutivo, partindo das premissas gerais da teoria do crime para a análise de casos concretos de trânsito. A pesquisa é de natureza qualitativa e bibliográfica, fundamentando-se em doutrina especializada e, predominantemente, em uma análise documental de acórdãos proferidos pelos tribunais de cúpula. Essa abordagem permite confrontar a teoria jurídica com a prática judiciária, investigando como os

elementos probatórios são interpretados para configurar a responsabilidade penal do agente sob efeito de álcool, garantindo, assim, uma compreensão profunda das implicações jurídicas dessa distinção.

2 O DOLO EVENTUAL E A CULPA CONSCIENTE: CONCEITOS

2.1 DOLO

O fato típico é a conduta do agente que se encaixa perfeitamente em um tipo penal, ou seja, em uma lei que a proíbe. Ele possui seu aspecto de tipo objetivo e de tipo subjetivo. O tipo objetivo se refere à parte externa, física e material do crime. Ele descreve a ação ou omissão, o resultado, o nexo de causalidade e outras circunstâncias que a lei exige. É a parte do crime que pode ser vista e comprovada materialmente.

O tipo subjetivo, por outro lado, se refere à intenção ou falta de intenção do agente. Ele é a parte interna, do psicológico do agente do crime. É aqui que o dolo e a culpa se encaixam. É o elemento que descreve a mente e consciência do agente em relação à sua conduta e ao resultado. Acerca da análise desses dois elementos, Cezar Roberto Bitencourt (2024, v.1, p. 345) expõe seu entendimento:

No exame do tipo do injusto punível partimos da concepção que o classifica em tipo objetivo e tipo subjetivo. Como os crimes dolosos caracterizam-se pela coincidência entre o que o autor quer e o que realiza, parece-nos, por isso, meto-dologicamente correto analisar separadamente os aspectos objetivos e subjetivos do comportamento humano tipificado. Ou, numa linguagem finalista, separá-los em tipo objetivo e tipo subjetivo.

Compreende-se, portanto, que o autor defende que, para o exame do tipo do injusto punível, é metodologicamente correto analisar os aspectos objetivos e subjetivos separadamente. Ainda sobre o tipo objetivo, Bitencourt (2024, v.1, p. 345) prossegue o raciocínio:

O tipo objetivo descreve todos os elementos objetivos que identificam e limitam o teor da proibição penal: o sujeito ativo, a conduta proibida, o objeto da conduta, as formas e meios da ação, o resultado, a relação de causalidade, as circunstâncias do fato etc. Isso quer dizer que o tipo objetivo constitui o referente fático sobre o qual se projeta a vontade reitora da ação, elemento do tipo subjetivo. Como sustentava Welzel, “o tipo objetivo não é objetivo no sentido de alheio ao subjetivo, mas no sentido de objetivado.

Compreende aquilo do tipo que tem de se encontrar objetivado no mundo exterior.

O dolo, por sua vez, é a manifestação da vontade do agente que concretiza a união entre o tipo objetivo e o tipo subjetivo. É por meio do dolo que a intenção do autor se projeta sobre o mundo exterior, transformando uma conduta meramente física em um ato criminoso doloso.

Essa modalidade é aquela em que o agente possui plena consciência de que está cometendo uma ilegalidade, tendo intenção direta de produzir o resultado ou assumindo o risco de produzir este. Após essa compreensão, analisemos então o Código Penal, que em seu art. 18 dispõe que:

Art. 18 - Diz-se o crime:

Crime doloso

I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;

Crime culposo

II - culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

Parágrafo único - Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente (Brasil, 1940, grifo do autor).

O Código Penal brasileiro, neste artigo, é a base legal para a compreensão do elemento subjetivo dos crimes. A lei, de forma concisa, diferencia a modalidade de crime doloso do crime culposo, definindo o primeiro quando o agente "quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo" (Brasil, 1940). Já o culposo ocorre quando o agente "deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia" (Brasil, 1940).

Portanto, no que tange ao dolo, o agente quis o resultado, no dolo direto, ou assumiu o risco de produzi-lo, no dolo eventual, sendo essas as perspectivas espécies. Nesse viés, de acordo com Damásio de Jesus (2015, p. 48), essa modalidade exige representação e vontade, sendo que esta pressupõe aquela, pois o querer não se movimenta sem a representação do que se deseja.

Dessa forma, o dolo é uma vontade consciente e direcionada a praticar ou assumir o risco de perpetrar uma conduta antijurídica, ou seja, aquela prevista como crime (TOLEDO, 2008).

2.2 DOLO EVENTUAL

O dolo eventual é a vontade do agente dirigida a um resultado determinado, porém vislumbra a possibilidade de ocorrência de um segundo resultado, não desejado, mas admitido, unido ao primeiro. O agente não quer o segundo resultado diretamente, embora sinta que ele pode se materializar juntamente com aquilo que pretende, o que lhe é indiferente (Nucci, 2024).

Como disse o Ministro Vicente Cernicchiaro, “o agente tem previsão do resultado; todavia, sem o desejar, a ele é indiferente, arrostando a sua ocorrência” (Brasil, STJ, 1997, p. 46559).

Por conseguinte, há o relato do Ministro Felix Fischer, que embora proferido em 1999, ainda contribui para essa compreensão:

O dolo eventual **não é, na verdade, extraído da mente do autor, mas, sim, das circunstâncias...** Por exemplo, dizer-se que o fogo não mata porquanto existem pessoas com cicatrizes de queimaduras, data venia, não é argumento válido nem no *judicium causae*... Todos, desde cedo, independentemente do grau de instrução, sabem que brincar com fogo é muito perigoso. O fogo pode matar... Além do mais, se o fogo não mata, então o que dizer do tipo previsto no art. 121, § 2.º, III ('fogo') do Código Penal? Desnecessário responder! (Brasil, STJ, 1999, grifo do autor).

Desse modo, o dolo eventual está previsto no Código Penal, em seu art. 18, quando este fala sobre assumir o risco de produzir o resultado. A compreensão de quando se assume o risco não é através da mente do agente, visto que penetrar na mente do autor seria impossível. A análise é realizada, portanto, através de suas ações que indicam a aceitação do resultado.

O dolo eventual é a modalidade de dolo que se manifesta quando o agente, embora não queira o resultado de forma direta, age de modo a assumir o risco de produzi-lo. A vontade do agente, nesse caso, não está voltada para o resultado final, mas para a sua conduta, que ele sabe que pode gerar um segundo resultado, que ele não deseja, mas que lhe é indiferente. A essência do dolo eventual é que a atitude do agente perante o bem jurídico tutelado demonstra uma aceitação do risco, o que justifica a sua punição de forma mais severa.

2.3 CULPA

O crime culposo, diferentemente da modalidade do crime doloso, ocorre quando o agente dá causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

Neste caso, o resultado não é desejado ou planejado, mas decorre de uma conduta, seja ela comissiva ou omissiva, descuidada do agente. A imprudência se manifesta na ação, a negligência na omissão, e a imperícia na falta de habilidade técnica.

Consoante o art. 18, inciso II, do Código Penal Brasileiro, considera-se culposo o crime quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

É relevante observar, do mesmo modo, o conceito de culpa apresentado no Código Penal Militar, que é notavelmente mais detalhado do que a definição encontrada no Código Penal tradicional:

Art. 33. Diz-se o crime:

II - culposo, quando o agente, deixando de empregar a cautela, atenção, ou diligência ordinária, ou especial, a que estava obrigado em face das circunstâncias, não prevê o resultado que podia prever ou, prevendo-o, supõe levianamente que não se realizaria ou que poderia evitá-lo (Brasil, 1940).

Nesse viés, conforme a doutrina, a culpa é uma atitude interna que se exterioriza por meio de uma conduta perigosa, na qual o agente, embora não queira o resultado, age sem o devido cuidado. Sendo essa identificada através de três núcleos: negligência, imprudência e imperícia.

Diante dessa concepção, Janaína Paschoal (2015, p. 62) conceitua: "O crime é culposo quando, havendo previsão legal dessa modalidade de delito, o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia, que seriam as três formas de culpa".

No entanto, o elemento da culpa não se esgota na violação do dever objetivo de cuidado ou na mera previsibilidade do dano. Com efeito, é indispensável que houvesse a possibilidade de o resultado lesivo ser impedido pelo indivíduo para que a conduta culposa se configure plenamente.

A negligência é a omissão de um dever de cautela, enquanto a imprudência se caracteriza por uma ação descuidada. Por fim, a imperícia é definida pela falta de habilidade técnica para a realização de uma tarefa. A essência do conceito, como explica Cézar Roberto Bitencourt (2024, v. 1), é que o agente, no momento da conduta, não possui a intenção de causar o resultado lesivo. Ele o provoca por um comportamento omissivo ou comissivo que falha em seguir o dever de cuidado exigido pela lei.

Dessa forma, de acordo com Nucci (2019, p. 195), comprehende-se que são assim elementos do crime culposo: a conduta; a inobservância do dever de cuidado objetivo; o resultado lesivo involuntário; a previsibilidade, a tipicidade e o nexo causal.

Registre-se também que o dolo se estabelece como a regra geral de punibilidade, enquanto a modalidade culposa assume um caráter excepcional. Ou seja, para que uma conduta culposa seja penalmente sancionável, exige-se que o tipo penal incriminador preveja expressamente a figura da culpa em seu texto. A ausência de tal previsão legal acarreta a atipicidade da conduta.

2.3.1 Culpa consciente

A partir do que foi exposto, no âmbito da teoria da culpabilidade, e como desdobramento do conceito de crime culposo estabelecido pelo ordenamento jurídico previamente abordado, destaca-se a figura da culpa consciente. Este instituto se configura quando o agente, em virtude da inobservância do dever objetivo de cuidado, efetivamente antevê a possibilidade de ocorrência do resultado lesivo, ou seja, possui a previsibilidade objetiva e subjetiva do dano. Nesse sentido, Masson (2025, v. 1, p. 238) traça a seguinte definição:

Culpa consciente, com previsão ou *ex lascivia* é a que ocorre quando o agente, após prever o resultado objetivamente previsível, realiza a conduta acreditando sinceramente que ele não ocorrerá. Representa o estágio mais avançado da culpa, pois se aproxima do dolo eventual. Dele, todavia, se diferencia. Na culpa consciente, o sujeito não quer o resultado, nem assume o risco de produzi-lo. Apesar de sabê-lo possível, acredita sinceramente ser capaz de evitá-lo, o que apenas não acontece por erro de cálculo ou por erro na execução.

Assim, a característica principal da culpa consciente reside na firme convicção e na sincera esperança do agente de que, devido à sua habilidade ou a fatores externos controláveis, o evento danoso será evitado. Em suma, o sujeito atua de forma descuidada, prevê o risco, mas não o aceita, diferentemente do dolo eventual, confiando na não concretização do resultado.

3 DISTINÇÃO DO DOLO EVENTUAL E CULPA CONSCIENTE

A apuração da responsabilidade penal demanda a compreensão precisa dos conceitos de dolo eventual e culpa consciente. Essa distinção, embora consagrada pela doutrina e reconhecida pelo Código Penal Brasileiro, ainda gera intensa controvérsia na jurisprudência e na prática, especialmente quando aplicada a situações de acidentes de trânsito com resultado morte ou lesão corporal de natureza grave.

A fronteira que separa a culpa consciente do dolo eventual é extremamente tênue, mas fundamental no Direito Penal. A diferença crucial reside na atitude subjetiva do agente em relação ao resultado criminoso: enquanto na culpa consciente o agente, mesmo prevendo o resultado, sinceramente espera e confia que ele não irá ocorrer, no dolo eventual o agente também prevê o resultado, mas assume o risco de produzi-lo, sendo-lhe indiferente que o evento danoso aconteça ou não.

Desta forma, apesar de que exista algum tratamento dessas matérias na legislação, pela ausência de requisitos claros estabelecidos na lei penal brasileira para configuração do dolo eventual e culpa consciente, houve margem para discussão acerca destas modalidades. Portanto, para uma melhor compreensão acerca desses institutos, é necessário fazer uma análise minuciosa doutrinal e jurisprudencial.

Ainda nesse viés, Fernando Capez (2011, p. 234) simplifica essa compreensão: "O traço distintivo entre ambos, portanto, é que no dolo eventual o agente diz: 'não me importo', enquanto na culpa consciente supõe: 'é possível, mas não vai acontecer de forma alguma'"

Contudo, a principal dificuldade na prática reside na prova deste elemento subjetivo. Uma vez que é impossível penetrar na mente do agente para aferir seu real estado de ânimo, a distinção é feita por meio de indícios externos extraídos das circunstâncias do fato. Critérios como a intensidade da embriaguez, a velocidade excessiva, o local e o horário da conduta, e até mesmo a experiência prévia do motorista em situações de risco, são analisados pelo julgador.

É justamente a ausência de critérios objetivos e uniformes para decidir com base em tais indícios que gera a maior insegurança jurídica, resultando em decisões contraditórias que ora caracterizam o elemento subjetivo da conduta como dolo eventual, ora como culpa consciente.

A distinção entre dolo eventual e culpa consciente não se limita a um mero debate teórico-conceitual. Esta possui profundas e imediatas consequências processuais no sistema jurídico brasileiro, alterando fundamentalmente a

competência para o julgamento do réu. Essa diferença reside, primordialmente, na natureza do crime imputado.

O Código Penal enquadraria o homicídio doloso (incluindo o dolo eventual) no rol dos crimes dolosos contra a vida (Art. 121), cuja competência constitucional para o julgamento é atribuída ao Tribunal do Júri (CF, Art. 5º, XXXVIII, "d"). O Júri, composto por juízes leigos da sociedade, decide sobre a ocorrência do dolo e a culpabilidade do agente. Assim, quando há indícios suficientes de que um motorista embriagado assumiu o risco de produzir o resultado, o caso é submetido ao procedimento especial dos crimes de competência do júri e o réu pode ser pronunciado para julgamento popular.

Por outro lado, a imputação por homicídio praticado com culpa consciente não constitui crime doloso contra a vida. Nestes casos, a competência para o julgamento e aplicação da pena é do magistrado (juiz togado), seguindo o procedimento ordinário. A desclassificação da conduta de dolo eventual para culpa consciente, portanto, afasta a competência do Tribunal do Júri, garantindo que o caso seja analisado por um magistrado.

Há muito, o STJ entende que: Em razão da competência do Tribunal do Júri e, em especial, pela soberania da qual seus veredictos são dotados, a exclusão do julgamento da causa pelo órgão popular, pela **desclassificação da conduta delituosa, poderá ocorrer tão somente quando não houver absolutamente nenhum elemento que indique a presença do dolo de matar**, direto ou eventual (Brasil, STJ, 2013).

O ponto crucial do processo, neste cenário, ocorre na fase da pronúncia. É nela que o juiz deve analisar as provas e decidir se há um mínimo de elementos que possam configurar o dolo eventual. Se o juiz entender que há a possibilidade de dolo, remete o caso ao Júri. Se, contudo, o juiz se convencer da indubitável ausência de intenção de matar ou de assunção do risco, irá desclassificar o delito para a modalidade culposa, determinando o prosseguimento do feito perante o juízo comum. É nesse momento que a controvérsia sobre a prova do elemento subjetivo atinge seu ápice.

Nessa fase crucial da pronúncia, a dificuldade em se afastar o dolo eventual é acentuada pelo princípio do *in dubio pro societate*. Conforme a doutrina, a regra é a submissão do réu ao Tribunal do Júri sempre que houver dúvida razoável sobre a presença do dolo. Nesse sentido, Rogério Sanches Cunha (2022) destaca que a

desclassificação do delito, por parte do magistrado, para a modalidade culposa deve ser feita com extrema cautela, exigindo prova plena e irrefutável da ausência de *animus necandi* ou da não assunção do risco, sob pena de violar a competência constitucionalmente estabelecida para o júri popular.

4 O DOLO EVENTUAL OU CULPA CONSCIENTE EM CRIMES DE TRÂNSITO

A distinção entre dolo eventual e culpa consciente no contexto dos crimes de trânsito reside na análise da gravidade e da natureza da imprudência. A simples inobservância de um dever de cuidado, como uma manobra arriscada ou um deslize momentâneo, caracteriza a culpa consciente, pois o agente, embora tenha previsto o risco, confiava sinceramente em sua habilidade para evitar o dano.

O dolo eventual, por sua vez, é configurado pela prática de uma condução manifestamente perigosa e extrema, que revela a total indiferença do agente em relação à vida e à integridade física alheias. Para a jurisprudência, essa indiferença é inferida quando a conduta do motorista excede o risco inerente à própria culpa, indicando a "aceitação" do resultado danoso.

[...]. HOMICÍDIO DOLOSO NO TRÂNSITO. ART. 121, § 2º, IV, C/C O § 4º. ARTS. 304 E 305 DO CTB. DECISÃO DE PRONÚNCIA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA. FASE DE MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JÚRI PARA A ANÁLISE DO ELEMENTO SUBJETIVO. [...] 1. A decisão de pronúncia reclama, nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal, a indicação, com base em dados concretos dos autos, de prova de materialidade e indícios de autoria. 2. Consoante reiterados pronunciamentos deste Tribunal Superior, o **deslinde da controvérsia sobre o elemento subjetivo do crime, especificamente se o acusado atuou com dolo eventual ou culpa consciente, fica reservado ao Tribunal do Júri, juiz natural da causa**, no qual a defesa poderá exercer amplamente a tese contrária à imputação penal. 3. **Havendo elementos indiciários que subsidiem, com razoabilidade, as versões conflitantes acerca da existência de dolo, ainda que eventual, a divergência deve ser solvida pelo Conselho de Sentença**, evitando-se a indevida invasão da sua competência constitucional. 4. No presente caso, a pronúncia está fundamentada em elementos extrajudiciais e judiciais, revelando-se, assim, suficientes para um juízo positivo na fase da pronúncia (Brasil, STJ, 2025).

A decisão supracitada do STJ ilustra o entendimento de que, no confronto entre dolo eventual e culpa consciente, a regra processual estabelecida pelo Art. 413 do Código de Processo Penal atribui a solução da dúvida aos jurados. O ministro relator, ao manter a pronúncia, reforça a tese de que a mera alegação da defesa de

que a conduta se enquadra na culpa não é suficiente para afastar a competência constitucional do Júri. “Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)” (Brasil, 1941, grifo nosso).

Apesar da regra do *in dubio pro societate* ser amplamente aplicada na fase da pronúncia, ela não está isenta de severas críticas doutrinárias. Muitos juristas argumentam que a prevalência sistemática da submissão ao Júri, sob a justificativa de que a dúvida sobre o elemento subjetivo deve ser resolvida pelo Conselho de Sentença, acaba por gerar uma inaceitável inversão do ônus da prova. Acerca desse tema, observa-se o posicionamento da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), relatado pelo ministro Rogerio Schietti Cruz, no Recurso Especial nº 2091647 - DF:

RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO SIMPLES. DECISÃO DE PRONÚNCIA.
IN DUBIO PRO SOCIETATE. NÃO APLICAÇÃO. STANDARD PROBATÓRIO. ELEVADA PROBABILIDADE. NÃO ATINGIMENTO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA OU PARTICIPAÇÃO. DESPRONÚNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A Constituição Federal determinou ao Tribunal do Júri a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida e os delitos a eles conexos, conferindo-lhe a soberania de seus vereditos. Entretanto, a fim de reduzir o erro judiciário (art. 5º, LXXV, CF), seja para absolver, seja para condenar, exige-se uma prévia instrução, sob o crivo do contraditório e com a garantia da ampla defesa, perante o juiz togado, que encerra a primeira etapa do procedimento previsto no Código de Processo Penal, com a finalidade de submeter a julgamento no Tribunal do Júri somente os casos em que se verifiquem a comprovação da materialidade e a existência de indícios suficientes de autoria, nos termos do art. 413, caput e § 1º, do CPP.

[...] 5. O *in dubio pro societate*, “na verdade, não constitui princípio algum, tratando-se de critério que se mostra compatível com regimes de perfil autocrático que absurdamente preconizam, como acima referido, o primado da ideia de que todos são culpados até prova em contrário (!?!?), em absoluta desconformidade com a presunção de inocência [...]” (Voto do Ministro Celso de Mello no ARE n. 1.067.392/AC, Rel. Documento eletrônico VDA38609946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006 Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 29/09/2023 18:04:14 Código de Controle do Documento: cffea8cb-e88b-4cee-b71d-1bfc06a56870 Ministro Gilmar Mendes, 2ª T., Dje 2/7/2020). Não pode o juiz, na pronúncia, “lavar as mãos” – tal qual Pôncio Pilatos – e invocar o “*in dubio pro societate*” como escusa para eximir-se de sua responsabilidade de filtrar adequadamente a causa, submetendo ao Tribunal popular acusações não fundadas em indícios sólidos e robustos de autoria delitiva (Brasil, STJ, 2022).

Na prática, exige-se do réu a demonstração cabal de que não agiu com dolo eventual, em vez de se exigir do Ministério Público a prova mínima de que ele

efetivamente assumiu o risco de produzir o resultado. Para parte da doutrina, essa inversão fragiliza o princípio da presunção de inocência e transforma a pronúncia em um mero ato de remessa, ampliando o alcance do Tribunal do Júri para além das hipóteses em que a acusação de crime doloso é minimamente sustentável.

A distinção entre dolo eventual e culpa consciente configura um desafio de elevada complexidade na análise dos delitos de trânsito. Essa dificuldade reside, sobretudo, na ausência de critérios objetivos e requisitos taxativos que permitam uma compreensão precisa da análise aplicada a um dos institutos. A incerteza na classificação é particularmente evidente nos casos em que subsiste uma dúvida razoável acerca da efetiva antevisão do resultado e da aceitação ou repúdio subsequente a esse risco por parte do agente. Essa visão está em conformidade com a perspectiva de Nucci (2025, p.170):

É tênue a linha divisória entre a culpa consciente e o dolo eventual. Em ambos o agente prevê a ocorrência do resultado, mas somente no dolo o agente admite a possibilidade do evento acontecer. Na culpa consciente, ele acredita sinceramente que conseguirá evitar o resultado.

A ausência de critérios objetivos dificulta a correta delimitação do elemento subjetivo. Consequentemente, a diferenciação entre a mera previsibilidade e o assentimento ao risco de produção do resultado se torna uma questão de forte subjetividade, podendo, em certas situações, levar à discricionariedade na avaliação judicial. Nesse viés, entende-se que uma compreensão de conduta que já é essencialmente subjetiva é avaliada também por critérios subjetivos, que tendem a ter uma grande variação a depender do magistrado responsável por analisar o caso.

A carência de parâmetros objetivos e uniformes contribui, portanto, para a fragilização da previsibilidade da aplicação da lei penal. A dependência de um juízo de valor altamente pessoal na distinção entre o dolo eventual e a culpa consciente intensifica a percepção de incerteza no sistema, sublinhando a necessidade de um esforço jurisprudencial ou legislativo para a criação de indicadores mais claros e estáveis.

Para atenuar a subjetividade na distinção entre dolo eventual e culpa consciente, a doutrina e a jurisprudência têm se valido de critérios circunstanciais que buscam inferir o elemento volitivo do agente a partir de sua conduta externa. Estes

fatores são analisados em conjunto para determinar se o agente apenas previu o risco sem aceitá-lo ou se ele previu e anuiu ao resultado, assumindo o risco de produzi-lo.

III - O dolo eventual, na prática, **não é extraído da mente do autor mas, isto sim, das circunstâncias**. Nele, não se exige que o resultado seja aceito como tal, o que seria adequado ao dolo direto, mas isto sim, que a aceitação se mostre no plano do possível, provável (Brasil, STJ, 2016b, grifo nosso).

A título de exemplo, fatores como o nível de alcoolização do condutor, a prática de direção perigosa extrema, como manobras arriscadas e o desrespeito flagrante às normas de trânsito e, de maneira mais evidente, a participação em "rachas", que correspondem a disputas automobilísticas não autorizadas, são levados em consideração.

Adicionalmente, o horário e o local da ocorrência também são elementos relevantes, visto que dirigir perigosamente em horários de pico ou em áreas de intensa circulação de pedestres eleva o grau de previsibilidade e, consequentemente, a aceitação do possível resultado de tal conduta. Assim sendo, a análise em conjunto desses indicadores externos é fundamental, pois eles permitem ao julgador inferir se o agente meramente previu o risco sem aceitá-lo ou se ele anuiu ao resultado, assumindo o risco de produzi-lo, fornecendo, desse modo, um suporte mais objetivo para a aplicação da lei penal.

4.1 CRITÉRIOS PARA A DISTINÇÃO ENTRE DOLO EVENTUAL OU CULPA CONSCIENTE

Apesar da inexistência de critérios objetivos predefinidos para compreensão da configuração desses tipos penais para crimes de trânsito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no REsp n. 2.001.594/SP, com relator Ministro Ribeiro Dantas, firma a compreensão sobre elementos externos que podem auxiliar na configuração do dolo eventual ou culpa consciente:

O elemento psíquico do agente é extraído dos elementos e das circunstâncias do fato externo. Não há como afastar a decisão que reconheceu o dolo eventual em crime de homicídio na direção de veículo automotor, de forma fundamentada e com base nas provas dos autos, ao apontar **sinais concretos do agir doloso, a saber, a ingestão de álcool, o excesso de velocidade e a indiferença do recorrente ante o resultado danoso.** [...] (Brasil, STJ, 2016a, grifo nosso).

A partir dessa compreensão, analisemos os seguintes elementos que podem ser cruciais nas análises dos casos concretos.

4.1.1 Da embriaguez

Na visão da Medicina Legal, a embriaguez seria: “a intoxicação alcoólica, ou por substância de efeitos análogos, aguda, imediata e passageira” (Croce; Croce Júnior; 2012, p.123).

Para o direito, existe a possibilidade de isentar aquele que, por caso fortuito ou força maior, se tornar completamente incapaz de possuir discernimento no momento de sua ação ou omissão ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, portanto exclui-se a imputabilidade, ou de atenuar a responsabilidade quando a capacidade de compreensão ou de autodeterminação tiver sido apenas reduzida, caso em que incide diminuição da pena.

[Código Penal]

Art. 28 – Não excluem a imputabilidade penal: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

[...]

Embriaguez

II - a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º – É isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º – A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, por embriaguez, proveniente de caso fortuito ou força maior, não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) (Brasil, 1940).

Para elevar a compreensão acerca da exclusão de imputabilidade nos casos de embriaguez inconsciente por caso fortuito ou força maior, Rogério Greco (2025, v. 1, p. 412) firma sua compreensão:

Costumamos chamar de caso fortuito o evento atribuído à natureza e força maior àquele produzido pelo homem. Assim, no clássico evento daquele que, em visita a um alambique, escorrega e cai dentro de um barril repleto de cachaça, se, ao fazer a ingestão da bebida ali existente, vier a se embriagar, sua embriaguez será proveniente de caso fortuito. Suponhamos, agora, que durante um assalto a vítima do crime de roubo, após ser amarrada é forçada a ingerir bebida alcoólica e vem a se embriagar. Essa embriaguez será considerada proveniente de força maior.

A embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, é o único cenário que, se comprovado, isenta o agente de pena por excluir a capacidade de entendimento do caráter ilícito do fato, gerando a chamada inimputabilidade. Caso fortuito refere-se a evento atribuído à natureza, enquanto força maior refere-se ao evento produzido por ação humana.

Excluídas essas hipóteses raras, a regra é a embriaguez voluntária ou culposa, na qual o agente tem plena consciência de que ingere a substância. É nesta primeira modalidade que se aplica a teoria da *Actio Libera in Causa*.

A teoria da *Actio Libera in Causa* é aplicada à embriaguez voluntária para analisar a responsabilidade penal no momento em que o agente se embriagou. Se a embriaguez foi preordenada, isto é, se o agente se embriagou como forma de se encorajar ou de obter uma desculpa para a prática do crime, a imputação pode ser por dolo direto, inclusive atraindo a incidência da agravante do art. 61, II, "I", do Código Penal.

Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

[...]

II - ter o agente cometido o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I) em estado de embriaguez preordenada (Brasil, 1940).

Contudo, na embriaguez não preordenada ao volante, esta teoria é usada para inferir se houve assunção do risco, configurando dolo eventual ou negligência/imprudência, enquadrando a culpa consciente. O alto risco gerado pela embriaguez ao dirigir frequentemente fortalece a tese de dolo eventual. Portanto, de acordo com Narcélio de Queirós (1963, p. 37):

"São os casos em que alguém, no estado de não-imputabilidade, é causador, por ação ou omissão, de algum resultado punível, tendo se colocado naquele estado, ou propositadamente, com a intenção de produzir o evento lesivo, ou sem essa intenção, mas tendo previsto a possibilidade do resultado, ou, ainda quando o podia ou devia prever"

A embriaguez ao volante, por outro lado, pode atuar como um potente catalisador do risco. O foco da análise não é apenas o estado de alteração em si, mas como ele agrava a previsibilidade do resultado. Uma taxa de álcool elevada demonstra

uma inaptidão manifesta para conduzir, e o ato de assumir a direção nessas condições, combinado com uma conduta perigosa, sugere uma indiferença acentuada pela segurança alheia.

Nesse contexto, a Medicina Legal oferece um importante suporte técnico. O nível de saturação alcoólica no sangue, ou Taxa de Álcool no Sangue é um indicador da perda progressiva das capacidades psicomotoras e cognitivas do agente. Um nível alcoólico que excede consideravelmente o limite legal demonstra uma inaptidão manifesta e cientificamente comprovada para conduzir.

Na Medicina Legal, França (2011, p. 971) divide a embriaguez em três modalidades: embriaguez alcoólica, alcoolismo e alcoolemia.

[...] embriaguez alcoólica é um conjunto de manifestações neuro-psicossomáticas resultantes da intoxicação etílica aguda de caráter episódico e passageiro. Já o termo alcoolismo, empregou-o Magnes Huss pela primeira vez, em fins do século XIX, para denominar uma síndrome psico-orgânica, caracterizada por um elenco de perturbações resultantes do uso imoderado do álcool e de caráter crônico, independendo, no momento do exame, de um maior ou menor consumo ou concentração de bebida alcoólica. E alcoolemia é o resultado da dosagem do álcool etílico na circulação sanguínea e seus percentuais traduzidos em gramas ou decigramas por litro de sangue examinado.

Considerando este suporte médico-legal, e a inaptidão para a condução comprovada cientificamente, embora o dolo eventual não possa ser presumido apenas pelo nível alcoólico, o alto nível alcoólico é utilizado para inferir a indiferença acentuada pela segurança alheia. O ato de assumir a direção nessas condições, sabendo da previsibilidade do dano, sugere que o resultado lesivo se tornou não apenas possível, mas altamente provável, o que fortalece a tese da aceitação do risco.

Desse modo, o Código de Trânsito Brasileiro em seu art. 306 estabelece uma quantidade máxima de álcool no sangue que não pode ser ultrapassada, caso contrário já se configura o crime tipificado no mesmo artigo.

Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012) § 1º As condutas previstas no caput serão constatadas por: (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012).

[...]

I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012)

II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora. (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012) (Brasil, 1997, grifo nosso).

Contudo, a imputação dolosa não é automática, havendo forte contraponto jurisprudencial que impede a mera presunção do dolo a partir da embriaguez, conforme enunciado pelo Supremo Tribunal Federal, em Habeas Corpus 107.801 São Paulo:

Ementa: PENAL. HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO QUALIFICADO A TÍTULO DE DOLO EVENTUAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. EMBRIAGUEZ ALCOÓLICA. **ACTIO LIBERA IN CAUSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO VOLITIVO.** REVALORAÇÃO OS FATOS QUE NÃO SE CONFUNDE COM REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ORDEM CONCEDIDA.

[...]. 2. O homicídio na forma culposa na direção de veículo automotor (art. 302, caput, do CTB) prevalece se a capitulação atribuída ao fato como homicídio doloso decorre de mera presunção ante a embriaguez alcoólica eventual. 3. A embriaguez alcoólica que conduz à responsabilização a título doloso é apenas a preordenada, comprovando-se que o agente se embebedou para praticar o ilícito ou assumir o risco de produzi-lo. 4. In casu, do exame da descrição dos fatos empregada nas razões de decidir da sentença e do acórdão do TJ/SP, não restou demonstrado que o paciente tenha ingerido bebidas alcoólicas no afã de produzir o resultado morte. 5. A doutrina clássica revela a virtude da sua justeza ao asseverar que “O anteprojeto Hungria e os modelos em que se inspirava resolviam muito melhor o assunto. O art. 31 e §§ 1º e 2º estabeleciam: ‘A embriaguez pelo álcool ou substância de efeitos análogos, ainda quando completa, não exclui a responsabilidade, salvo quando fortuita ou involuntária. § 1º. Se a embriaguez foi intencionalmente procurada para a prática do crime, o agente é punível a título de dolo; § 2º. Se, embora não preordenada, a embriaguez é voluntária e completa e o agente previu e podia prever que, em tal estado, poderia vir a cometer crime, a pena é aplicável a título de culpa, se a este título é punível o fato’” (Guilherme Souza Nucci, Código Penal Comentado, 5. ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: RT, 2005, p. 243) 6. [...]. 7. A Lei nº 11.275/06 não se aplica ao caso em exame, porquanto não se revela lex mitior, mas, ao revés, previu causa de aumento de pena para o crime sub judice e em tese praticado, configurado como homicídio culposo na direção de veículo automotor (art. 302, caput, do CTB). [...] (Brasil, STF, 2011).

A análise da jurisprudência representada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal confirma a elevada dificuldade em se traçar uma linha divisória objetiva entre o dolo eventual e a culpa consciente. Embora a embriaguez seja um forte indicador circunstancial de indiferença, o STF impede a presunção do dolo, exigindo a prova do elemento volitivo.

Diante do clamor público gerado pelos casos de morte no trânsito causadas por condutores embriagados e pelas penas moderadas que o art. 302 do CTB previa

para os casos de homicídio culposo de trânsito, frequentemente passíveis de substituição por penas restritivas de direitos, adveio então a Lei 13.546/2017, introduzindo modalidade qualificada do crime pela embriaguez do condutor:

Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:
Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.
[...].

§ 3º Se o agente conduz veículo automotor sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência: (Incluído pela Lei nº 13.546, de 2017)
Penas - reclusão, de cinco a oito anos, e suspensão ou proibição do direito de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.
(Incluído pela Lei nº 13.546, de 2017) (Brasil, 2017)

Nesse contexto, tem se consolidado na jurisprudência a orientação de que o dolo eventual não pode ser presumido apenas pelo estado de embriaguez. Nesse sentido, a 5ª Turma do STJ decidiu:

[...] PRONÚNCIA DESCLASSIFICANDO O DELITO PARA HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA A CARACTERIZAÇÃO DO DOLO EVENTUAL. [...] 1. O Tribunal de origem manteve a decisão de desclassificação da conduta do recorrente para a de homicídio culposo na direção de veículo automotor, entendendo que, **embora ele estivesse conduzindo o automóvel em estado de baixa embriaguez e sem habilitação, não havia, de acordo com as provas dos autos, elementos suficientes para a caracterização do dolo eventual.** Salientou que a manobra realizada era permitida, que não se constatou velocidade acima da permitida, e que foi, inclusive, reduzida para o retorno. 1.1. Assim, diante da indvidosa certeza quanto à inexistência de animus necandi, resta ausente a usurpação da competência do Tribunal do Júri e, para se concluir de forma contrária, seria imprescindível o reexame do conjunto probatório, o que é vedado nos termos da Súmula n. 7 desta Corte.. [...] (Brasil, STJ, 2024a).

Na mesma linha, decide a 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça:

[...] 1. Ainda que a pronúncia seja uma fase em que a decisão é tomada com base em um juízo de probabilidade, **não se admite que a presença do dolo, elemento essencial para a submissão do acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri, seja imputado mediante mera presunção.** 2. Este Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que, **na hipótese em que não são apontadas circunstâncias concretas, além do suposto estado de embriaguez e a velocidade acima da permitida para a via, é inviável a conclusão a respeito da presença do dolo eventual.** Precedentes. 3. Hipótese em que, além do suposto estado de embriaguez e a velocidade superior à permitida para a via, o fato ocorreu em avenida conhecida pela ocorrência de anteriores acidentes, existindo notícias da reivindicação de medidas destinadas a evitar tais eventos por parte dos moradores, que pleiteavam devida sinalização e defensa metálica, além de o

fato ter ocorrido mediante a queda do veículo em um barranco que o conduziu a uma rua na qual acontecia um evento festivo, circunstâncias fora da esfera de previsão do agente. 4. Agravo regimental provido para desclassificar a conduta de homicídio simples doloso para homicídio culposo na direção de veículo automotor (art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro), afastando, por consequência, a competência do Tribunal do Júri (Brasil, STJ, 2024b).

Esse cenário reforça a tese central de que a carência de critérios taxativos na lei penal transfere a solução do dilema para o juízo de valor, gerando a incerteza jurídica que se busca mitigar com a adoção de indicadores mais claros na próxima seção de quais seriam essas outras circunstâncias admitidas para que possa se configurar, em tese, o dolo eventual.

Embora a Lei 14.599/2023 tenha elevado a pena mínima do homicídio culposo qualificado para 5 anos com regime inicialmente fechado, a controvérsia classificatória persiste, pois a pena mais grave não eliminou a necessidade de definir o elemento subjetivo para fins de competência.

4.1.2 Direção perigosa e racha

Um outro fator que, em condições somadas a outras circunstâncias, pode indicar indiferença com possível resultado e ausência do dever de cuidado é a direção perigosa extrema, que transcende a mera imprudência. Trata-se de um conjunto de atos que revela um desprezo intencional pelas regras de direção e, sobretudo, pela vida.

Quando o condutor realiza manobras como trafegar em sentido proibido por longos trechos, avançar múltiplos sinais vermelhos em alta velocidade ou efetuar “ziguezagues” descontrolados entre veículos, ele não está apenas violando normas, ele está criando um perigo concreto e iminente. Essa potencialização do risco é vista como um indicativo de que o agente não apenas previu a possibilidade de um acidente grave, mas prosseguiu com a ação mesmo sabendo da existência do risco, aceitando que o resultado poderia ocorrer.

Por fim, outro clássico exemplo para essa compreensão é o “racha”, que consiste em uma disputa automobilística não autorizada e é frequentemente considerado o paradigma do dolo eventual em delitos de trânsito. O ato de competir em velocidade, por sua própria natureza, pressupõe a assunção de um risco

elevadíssimo e totalmente desnecessário. O Código de Trânsito brasileiro prevê em seu art.308 essa modalidade:

Art. 308. Participar, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente, gerando situação de risco à incolumidade pública ou privada: (Redação dada pela Lei nº 13.546, de 2017) (Vigência) [...]

§ 1º Se da prática do crime previsto no caput resultar lesão corporal de natureza grave, e as circunstâncias demonstrarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena privativa de liberdade é de reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.971, de 2014)

§ 2º Se da prática do crime previsto no caput resultar morte, e as circunstâncias demonstrarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena privativa de liberdade é de reclusão de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.971, de 2014) (Brasil, 1997).

O agente, ao priorizar a emoção da competição, conscientiza-se da alta probabilidade de perda de controle e colisão, mas não se importa com o resultado trágico. A finalidade do ato é o desafio e adrenalina, e não a locomoção segura, o que posiciona a conduta muito mais próxima do assentimento do que da simples negligência. Visto isso, José Marcos Marrone (1998, p. 76-77), em comentário anterior à inclusão dos §§ 1º e 2º ao art. 308 do CTB pela Lei 12.971/2014, corrobora com essa compreensão:

Se da corrida, disputa ou competição não autorizada resultar evento mais grave (lesão ou morte), configura-se o dolo eventual (art. 18, I, 2ª parte, do Código Penal), respondendo o condutor pelo delito de homicídio doloso ou lesão corporal dolosa. Fica absorvido o crime do art. 308 do CTB. Efetivamente, aquele que participa de ‘racha’, em via pública, tem consciência dos riscos envolvidos, aceitando-os, motivo pelo qual merece ser responsabilizado por crime doloso.

O STF, julgando caso em 2011, seguiu nessa linha, considerando justificada a pronúncia por dolo eventual configurado na participação em “racha”:

Ementa: PENAL E PROCESSO PENAL. CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. HOMICÍDIO. “PEGA” OU “RACHA” EM VIA MOVIMENTADA. DOLO EVENTUAL. PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. [...]. DOLO EVENTUAL X CULPA CONSCIENTE. PARTICIPAÇÃO EM COMPETIÇÃO NÃO AUTORIZADA EM VIA PÚBLICA MOVIMENTADA. FATOS ASSENTADOS NA ORIGEM. ASSENTIMENTO QUE SE DESSUME DAS

CIRCUNSTÂNCIAS. DOLO EVENTUAL CONFIGURADO. [...] IV – ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO.

[...]

11. O caso sub judice distingue-se daquele revelado no julgamento do HC nº 107801 (rel. min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 13/10/2011), que cuidou de paciente sob o efeito de bebidas alcoólicas, hipótese na qual gravitava o tema da imputabilidade, superada tradicionalmente na doutrina e na jurisprudência com a aplicação da teoria da *actio libera in causa*, viabilizando a responsabilidade penal de agentes alcoolizados em virtude de ficção que, levada às últimas consequências, acabou por implicar em submissão automática ao Júri em se tratando de homicídio na direção de veículo automotor.

[...].

13. A precompreensão no sentido de que todo e qualquer homicídio praticado na direção de veículo automotor é culposo, desde não se trate de embriaguez preordenada, é assertiva que não se depreende do julgado no HC nº 107801. [...] 18. O art. 308 do CTB é crime doloso de perigo concreto que, se concretizado em lesão corporal ou homicídio, progride para os crimes dos artigos 129 ou 121, em sua forma dolosa, porquanto seria um contra-senso transmudar um delito doloso em culposo, em razão do advento de um resultado mais grave. Doutrina de José Marcos Marrone (Delitos de Trânsito Brasileiro: Lei n. 9.503/97. São Paulo: Atlas, 1998, p. 76).

[...]

19. É cediço na Corte que, em se tratando de homicídio praticado na direção de veículo automotor em decorrência do chamado “racha”, a conduta configura homicídio doloso. [...] (Brasil, STF, 2011, grifo nosso).

Com a criação das formas qualificadas do delito do art. 308 pela Lei 12.971/2014 (§§ 1º e 2º), abriu-se um parâmetro legal que favorecia a interpretação de incidência da culpa, ao invés do dolo eventual, nesses casos. Entretanto, tão forte é a impressão de descaso gerada pelo caráter de ousadia desmedida que ocorre nesses casos, que a jurisprudência continuou entendendo pela viabilidade da caracterização do dolo eventual, como no seguinte julgado do STJ:

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO (TRIPLO). CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR EM ALTA VELOCIDADE (RACHA) E SOB O EFEITO DE ÁLCOOL. DOLO EVENTUAL. DESCARACTERIZAÇÃO. [...] APLICAÇÃO DO ART. 308, § 2º, DO CTB COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.971/2014. [...] 2. A existência de dúvida razoável acerca da ocorrência de disputa automobilística, denominada “racha”, em alta velocidade e após aparente ingestão de bebidas alcoólicas autoriza a prolação de decisão de pronúncia, cabendo ao Tribunal do Júri a análise não só do contexto fático em que ocorreu o fato, mas também o exame acerca da existência de dolo ou culpa, uma vez que o deslinde da controvérsia sobre o elemento subjetivo do crime, se o acusado atuou com dolo eventual ou culpa consciente, é de competência do Tribunal do Júri. Precedentes.

3. A incidência do art. 308, § 2º, do CTB, na redação da Lei 12.971/2014, que se refere ao crime de disputa automobilística não autorizada, somente é possível se comprovado que as circunstâncias demonstram que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo. Havendo, em princípio, dolo eventual, a questão somente poderá ser aferida pelo órgão competente, qual seja, o Tribunal do Júri,

considerando a fase em que se encontra o processo, em que vige o princípio in dubio pro societate. [...] (Brasil, STJ, 2017).

4.1.3 Outros critérios

Dessa maneira, outro fator determinante é o contexto espacial e temporal, que é crucial para dimensionar a probabilidade de dano. A prática de uma conduta perigosa em áreas urbanas de alta densidade de veículos ou pedestres, especialmente em horários de pico, intensifica a previsibilidade do resultado. Por outro lado, a mesma manobra perigosa realizada em uma via expressa deserta na madrugada pode ter uma interpretação diferente, como se viu no julgamento citado na página 25 supra pela 6^a Turma do Superior Tribunal de Justiça, do AgRg no HC n. 891.584/MA. A análise aqui busca determinar se o agente, ao escolher o momento e local de sua ação, demonstrou maior ou menor indiferença à incolumidade pública.

5 AFERIÇÃO E FRAGILIDADE DO ELEMENTO SUBJETIVO E O SEU IMPACTO NA SEGURANÇA JURÍDICA

Apesar do uso dos critérios circunstanciais acima citados, dentre tantos outros, a determinação do dolo eventual ou aplicação de culpa consciente não se torna uma ciência exata. Na verdade, esses fatores externos, embora essenciais para a formação do convencimento, não eliminam a necessidade de se inferir um estado mental interno do agente, ou seja, a compreensão do elemento subjetivo de intenção.

A determinação do dolo eventual e sua distinção da culpa consciente dependem, essencialmente, da comprovação do elemento volitivo, isto é, se o agente, ao prever o resultado, anuiu ou foi indiferente à sua ocorrência. Essa linha divisória é considerada muito tênue, sendo uma grande questão no Direito Penal, pois se trata de uma diferença puramente subjetiva, de foro íntimo.

Assim, a incerteza na configuração da modalidade é constante, uma vez que os critérios circunstanciais, como embriaguez ou direção perigosa, são meros indícios extraídos da conduta externa, e não provas diretas da aceitação do risco pelo agente. A dificuldade reside, portanto, em transformar o risco objetivo em prova da anuência subjetiva, tornando o processo decisório altamente suscetível à valoração pessoal do julgador.

Por essa perspectiva, Rogério Greco (2025, v. 1, p. 206) demonstra sua insatisfação com decisões atuais:

A questão não é tão simples como se pensa. Essa fórmula criada, ou seja, embriaguez + velocidade excessiva = dolo eventual, não pode prosperar. Não se pode partir do princípio de que todos aqueles que dirigem embriagados e com velocidade excessiva não se importam em causar a morte ou mesmo lesões em outras pessoas.

O dolo eventual não pode ser presumido a partir da mera previsibilidade ou do risco objetivo, este exige a comprovação da anuência ao resultado. Portanto, o processo decisório permanece exposto à valoração subjetiva do julgador, o que inevitavelmente resulta em divergências jurisprudenciais e na aplicação de penas díspares para situações fáticas extremamente semelhantes, comprometendo o princípio da isonomia e ocasionando, portanto, a insegurança jurídica.

A ausência de critérios objetivos e requisitos taxativos para a distinção entre dolo eventual e culpa consciente tem como consequência direta a grave fragilização da isonomia na aplicação da lei penal. A dependência da valoração subjetiva do magistrado resulta em decisões judiciais contraditórias e divergentes, mesmo em casos fáticos muito semelhantes. Essa divergência cria uma imprevisibilidade para aquele que está sendo julgado: em uma comarca, o motorista embriagado e em alta velocidade pode ser pronunciado pelo Tribunal do Júri por homicídio doloso; em outra, pode ser julgado pelo magistrado por homicídio culposo.

Em síntese, a carência de critérios objetivos transfere a solução do dilema dolo eventual e culpa consciente para o juízo de valor pessoal, transformando a análise do elemento subjetivo em um foco de insegurança. Essa situação crítica, marcada pela imprevisibilidade penal e pela violação da isonomia, sublinha a urgência de um esforço doutrinário e jurisprudencial para a necessidade de consolidação de indicadores objetivos e estáveis. Tais indicadores são fundamentais para que a responsabilidade penal seja aplicada de forma mais justa e coerente.

6 CONCLUSÃO

A presente pesquisa confirmou que a distinção entre dolo eventual e culpa consciente nos crimes contra a vida praticados na direção de veículo automotor constitui uma das questões mais delicadas do Direito Penal brasileiro. Embora a

doutrina tenha oferecido contribuições teóricas valiosas ao longo das últimas décadas e os tribunais superiores tenham proferido decisões importantes, a ausência de critérios objetivos claros e previamente estabelecidos pelo legislador tem gerado pronunciamentos contraditórios, mesmo em casos de grande semelhança fática, comprometendo a segurança jurídica e a confiança no Poder Judiciário.

A análise da conduta do agente ainda se realiza predominantemente a partir da interpretação subjetiva do magistrado, que busca inferir, a partir das circunstâncias exteriores, se o motorista efetivamente assumiu o risco de produzir a morte ou se apenas previu o resultado sem aceitá-lo. Tal subjetivismo abre espaço para decisões divergentes, fragiliza a isonomia e reforça a crítica ao emprego excessivo do princípio *in dubio pro societate* na fase da pronúncia.

Diante desse cenário, o trabalho conclui pela necessidade imperiosa de construção e consolidação de critérios objetivos que orientem a diferenciação entre dolo eventual e culpa consciente, deslocando o eixo da análise da subjetividade interna do agente para elementos fáticos externos, mensuráveis e comprováveis. Tais critérios, ao serem fundamentados nas circunstâncias concretas do caso, como nível alto de embriaguez, a presença de alta velocidade, a participação em rachas, a realização de manobras temerárias, a fuga do local ou a omissão de socorro, histórico de faltas graves de trânsito, permitirão decisões mais uniformes, previsíveis e coerentes com o princípio da legalidade.

A adoção de parâmetros objetivos não significa eliminar completamente a apreciação de cada caso, mas sim oferecer balizas claras que reduzam a margem de discricionariedade excessiva, garantindo que casos semelhantes recebam tratamento penal semelhante. Essa objetivação contribuiria decisivamente para o fortalecimento da segurança jurídica, para a restauração da credibilidade das decisões penais em matéria de trânsito e para a efetiva proteção do bem jurídico vida, sem ausência das garantias individuais do réu.

Que o presente estudo, ao identificar os pontos de tensão entre teoria e prática e ao reforçar a urgência da construção de critérios objetivos, possa servir como modesta contribuição ao debate acadêmico e jurisprudencial, auxiliando na busca por uma aplicação mais justa, coerente e fundamentada da norma penal nos crimes de embriaguez ao volante.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de Direito Penal, v. 1:** parte geral. 30. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. [E-book]. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629325/>. Acesso em: 12 ago. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 nov. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 6 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.705, de 19 de junho de 2008.** Altera a Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997, que ‘institui o Código de Trânsito Brasileiro’, e a Lei no 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos [...]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11705.htm. Acesso em: 24 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.971, de 9 de maio de 2014.** Altera o Código de Trânsito Brasileiro para tornar mais rígida a punição para os crimes de trânsito. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12971.htm. Acesso em: 14 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.546, de 19 de dezembro de 2017.** Altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre crimes cometidos na direção de veículos automotores. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13546.htm. Acesso em: 24 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.599, de 19 de junho de 2023.** Posterga a exigência do exame toxicológico periódico para obtenção e renovação da Carteira Nacional de Habilitação; e altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, para dispor [...]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14599.htm. Acesso em: 24 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.** Institui o Código de Trânsito Brasileiro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19503.htm. Acesso em: 14 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). 5ª Turma. Agravo Regimental em Recurso Especial: AgRg no REsp n. 2.044.863/RS. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. Julgado: 4 mar. 2024. **Dje**, 6 mar. 2024a.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). 5ª Turma. Agravo Regimental em Recurso Especial: AgRg no REsp n. 1.320.344/DF. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Julgado: 27 jun. 2017. **Dje**, 1 jun. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). 5ª Turma. Recurso Especial: REsp 192.049/DF. Relator: Ministro Felix Fischer Julgado: 9 fev. 1999. **DJU**, 1 mar. 1999. <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/449055/recurso-especial-resp-192049-df-1998-0076411-9>. Acesso em: 06 jul. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). 5ª Turma. Recurso Especial: REsp 1.561.226/RS. Relator: Ministro Felix Fischer. Julgado: 30 nov. 2016. **Dje**, 7 dez. 2016a.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). 6ª Turma. Agravo Regimental em Recurso Especial: AgRg no AREsp n. 2.795.012/SP. Relator: Ministro Antonio Saldanha Palheiro. Julgado: 11 mar. 2025. **DJEN**, 21 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). 6ª Turma. Recurso Especial: REsp 1.245.836/RS. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Julgado: 19 fev. 2013. **Dje**, 27 fev. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). 6ª Turma. **Recurso Especial**: Resp n. 2091647 - DF (2022/0203223-1). Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/11102023-Sexta-Turma-afasta-in-dubio-pro-societate-na-pronuncia-e-cassa-decisao-que-submeteu-acusado-ao-tribunal-do-juri.aspx>. Acesso em: 24 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). 6ª Turma. Recurso Especial: REsp n. 1.358.116/RN. Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz. Julgado: 20 set. 2016. **Dje**, 10 out. 2016b.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). 6ª Turma. Recurso Ordinário em Habeas Corpus: RHC 6.368. Julgado: 12 ago. 1997. **DJU**, 22 set. 1997, p. 46559.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). 6ª Turma. Regimental no Habeas Corpus: AgRg no HC n. 891.584/MA. Relator: Ministro Antonio Saldanha Palheiro. Relator para acórdão: Ministro Sebastião Reis Júnior. Julgado: 5 nov. 2024. **Dje**, 18 nov. 2024b.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). 1ª Turma. Habeas Corpus: HC 101.698 Rio de Janeiro. Relator: Luiz Fux. Julgado: 18 out. 2011. **Dje**, 30 nov. 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). 1ª Turma. **Habeas Corpus**: HC 107.801. Relatora: Ministra Cármem Lúcia. Relator para Acórdão: Luiz Fux. Julgado: 6 set. 2011. **Dje**, n. 196, 13 out. 2011.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**: parte geral. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CROCE, Delston; CROCE JÚNIOR, Delton. **Manual de medicina legal**. 8. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2012. [E-book]. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502149533/>. Acesso em:

23 nov. 2025.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal:** parte geral. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2022.

FRANÇA, Genival Veloso. **Medicina legal.** 9. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2011.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal, v. 1:** artigos 1^a ao 120 do código penal. 27. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025. [E-book]. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559776801/>. Acesso em: 23 nov. 2025.

JESUS, Damásio de. **Código penal anotado.** 23. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2015. [E-book]. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502634343/>. Acesso em: 5 jul. 2025.

LEÓN, Lucas Pordeus. Álcool no trânsito mata 1,2 brasileiro por hora, revela pesquisa: hospitalizações causadas por álcool e direção crescem 34% no país. **Agência Brasil**, 19 jun. 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-06/alcool-no-transito-mata-12-brasileiro-por-hora-revela-pesquisa>. Acesso em: 24 nov. 2025.

MARRONE, José Marcos. **Delitos de trânsito:** aspectos penais e processuais do código de trânsito brasileiro: lei n. 9.503.97. São Paulo: Atlas, 1998.

MASSON, Cleber. **Direito penal,v. 1:** parte geral (arts. 1º a 120). 19. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025. [E-book]. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996017/>. Acesso em: 23 nov. 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal.** 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal.** 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal.** 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Direito Penal - Volume Único - 21ª Edição** 2025. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. ISBN 9788530996468. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996468/>. Acesso em: 25 nov. 2025.

PASCHOAL, Janaina C. **Direito penal:** parte geral. 2. ed. Barueri: Manole, 2015. [E-book]. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788520449196/>. Acesso em:

29 out. 2025.

QUEIRÓS, Narcélio de. **Teoria da "actio libera in causa" e outras teses.** 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1963.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios Básicos de Direito Penal.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.